



Número do Processo: 277/23.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. GARANTIA DO DIREITO AO ACESSO PLENO À INFORMAÇÃO AOS DEFICIENTES VISUAIS, POR MEIO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO "#PRACEGOVER" NAS PUBLICAÇÕES QUE VINCULEM IMAGENS, NOS SÍTIOS ELETRÔNICOS E REDES SOCIAIS DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA. OBSERVÂNCIA DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA. OBSERVÂNCIA DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. CONSTITUCIONALIDADE.

PARECER

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Vereador Frederico Godoy que "dispõe sobre a garantia do direito ao acesso pleno à informação aos deficientes visuais, por meio da implementação do Projeto "#PraCegoVer" nas publicações que vinculem imagens, nos sítios eletrônicos e redes sociais de órgãos da Administração Pública Municipal Direta e dá outras providências".

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE MATERIAL DA PROPOSTA

O inciso II do art. 23 da Constituição Federal estabelece que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da proteção e garantia das pessoas com deficiência.

Além disso, em âmbito infraconstitucional, a propositura está em perfeita sintonia com o disposto na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência. Esse Diploma normativo se aplica a todos os entes federativos e determina o seguinte:

Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à



cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Tendo em vista que a proposição visa a concretizar essas normas no âmbito da cidade de Anápolis, uma vez que institui uma medida que auxilia as pessoas com deficiência a terem mais dignidade em suas vidas, além de não afrontar qualquer preceito ou princípio no ordenamento jurídico pátrio, ela é materialmente constitucional. Dessarte, não há óbice para a continuidade da análise que aqui é feita.

2.2 – DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR ACERCA DA MATÉRIA

Conforme o art. 1º, *caput*, da Carta Magna, a República brasileira adotou a forma federativa, que possui como uma de suas características a autonomia da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Porém, para que estes entes sejam realmente autônomos, é necessário que cada um deles tenham seus próprios poderes.

E por poder, no sentido que está sendo utilizada na presente análise, entenda-se “a porção de matérias que a Constituição distribui entre as entidades autônomas e que passam a compor seu campo de atuação governamental, suas áreas de competência”¹. Explicando por meio de outras palavras, a divisão de poderes opera-se principalmente pela repartição de competências.

Então, é necessário descobrir a que ente federativo a Carta Magna atribuiu a competência para legislar sobre a matéria tratada na propositura. E em uma rápida busca, percebe-se que o inciso XIV do art. 24 determina que compete concorrentemente à União, Estados e Distrito Federal legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência.

Tal competência também é atribuída aos Municípios, pois os incisos I e II do art. 30 da Constituição Federal estipulam que compete a esses entes legislarem sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.



Ora, a determinação de que as publicações eletrônicas que vinculem imagens, realizadas pela Administração Pública Direta do município de Anápolis, contenham o anúncio do tipo de imagem, a descrição, a informação das cores e os elementos da foto, de modo a criar uma sequência lógica de compreensão amolda-se a esses dispositivos constitucionais.

Dessarte, é permitido que a proposição verse sobre a matéria, pois inexistente a chamada inconstitucionalidade formal orgânica, que é aquela que incide quando um ente federativo não observa a competência de outro ente para criar normas acerca de um assunto.

2.3 – DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE PARA INICIAR O PROCESSO LEGISLATIVO VERSANDO SOBRE O ASSUNTO

O processo legislativo, segundo Pedro Lenza², “consiste nas regras procedimentais, constitucionalmente previstas, para a elaboração das espécies normativas, regras estas a serem criteriosamente observadas pelos ‘atores’ envolvidos no processo”. O eminente doutrinador o divide em 3 fases, quais sejam: iniciativa, constitutiva e complementar.

Em relação à primeira delas, é mister explicar que existe em nosso ordenamento jurídico algumas hipóteses de deflagração do procedimento, como a geral, a concorrente, a privativa, a popular, a conjunta, a do artigo 67 da Constituição Federal e a parlamentar ou a extraparlamentar.

Pois bem, o que nos importa nesta análise é a privativa, afinal algumas leis só podem ter o seu processo iniciado por determinada pessoa ou órgão. Porém, não é o caso do projeto aqui analisado, pois a nossa Lei Maior, em seu art. 61, § 1º, não determina que o assunto nele tratado seja deflagrado pelo Chefe do Poder Executivo.

Esse dispositivo, como se sabe, deve ser observado por todos os entes federativos, em homenagem ao princípio da simetria (ou seja, os temas ali elencados deverão ser iniciados não só pelo Presidente da República, mas também pelos Governadores e Prefeitos).



No mesmo sentido, a Lei Orgânica de Anápolis não exige que o processo legislativo versando sobre a matéria seja deflagrada pelo Prefeito (art. 54).

Sendo assim, não há inconstitucionalidade formal subjetiva apenas pelo fato de um parlamentar ter apresentado a propositura tratando a respeito da matéria analisada.

2.4 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

A forma escolhida, qual seja, Projeto de Lei Ordinária, é correta, pois não há necessidade de mudança na Lei Orgânica do Município (art. 48 desse Diploma Legal), não houve delegação legislativa (art. 51) e o tema não se apresenta entre aqueles que devem ser regulados por Lei Complementar (art. 49), por Decreto Legislativo (art. 62) ou por Resolução (art. 64).

Por fim, o Regimento Interno desta Casa explica que propositura de Lei é a proposição que tem o objetivo de regular todo e qualquer matéria de competência do Município, apresentado em 2 (dois) turnos de votação e sujeito à sanção do Prefeito (art. 98, *caput*).

3 – CONCLUSÃO

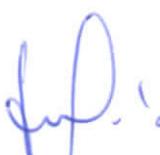
Ante o exposto, tendo em vista que foram observados os preceitos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município de Anápolis, do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores, além do Estatuto da Pessoa com Deficiência, opina-se **FAVORAVELMENTE** à regular tramitação da proposição aqui discutida.

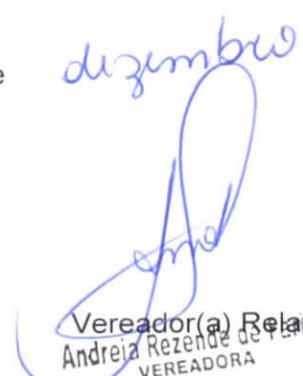
É o parecer.

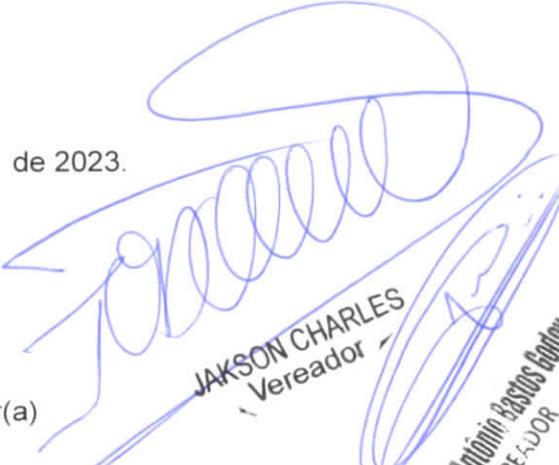
Anápolis, 12 de

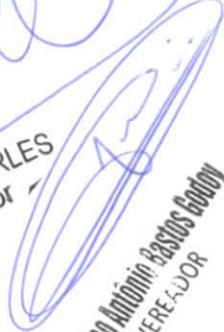
dezembro

de 2023.


Frederico Moreira Caixeta
VEREADOR


Vereador(a) Relator(a)
Andreia Rezende de Faria
VEREADORA


JAKSON CHARLES
Vereador


Frederico Antônio Bastos Godoy
VEREADOR